



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0440/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0440/1996 DE 14/05/96

PROMOVENTE: VEREADOR EDSON SIMOES

EMENTA:

ESTABELECE O PARCELAMENTO DE PAGAMENTO DE IPTU RELATIVO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:35:15

00000014146-15



ARQUIVADO EM

02/01/97

ARGINA APARECIDA BARRIOSO
Chefe de Seção Técnica II

Folha n.º	01	de proc.
n.º	440	de 1996



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI ~~01-PL~~ 01-0440/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAI 1996
CONSTITUICÃO E LEGISLACÃO
PL. JUR. METOD. F.M.A.I.
SARDE, MON. SOCIAIS E TRAB.
FISCALIDADE E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Estabelece o parcelamento de pagamento de IPTU relativo aos exercícios anteriores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^d DECRETA:

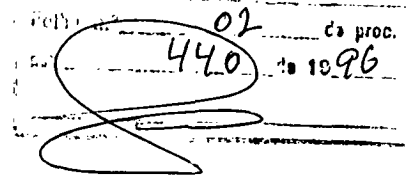
Art. 1º - Fica estabelecido que as dívidas referentes ao pagamento da parte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativas aos exercícios anteriores ao presente, devidas por decisão do Poder Judiciário, poderão ser pagas em até 10 (dez) parcelas mensais, contadas a partir da notificação ao contribuinte pelo Poder Público Municipal.

§1º: Aplicar-se-à a correção da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, às dívidas de que trata o Artigo 1º, dispensando-se as multas e qualquer outro tipo de correção monetária.

§2º: Os dispostos no Artigo 1º e Parágrafo 1º aplicar-se-ão a todos os débitos, independentemente de terem sido pagas parcelas destes débitos, durante o ano-base a que se referem.

Art. 2º - O atraso de pagamento das parcelas a que se refere o Art. 1º desta lei implicará na perda de benefícios referidos no parágrafo 1º.

SEÇÃO DE REVISÃO
14 MAI 1996
-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

fls.02

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 30 (trinta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente resolução correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹⁴ ~~27~~ de maio de 1996

EDSON SIMÕES
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

-O objetivo da presente Lei é corrigir, ou atenuar, os danos provocados pelo processo de tramitação na Justiça relativos à cobrança do IPTU dos imóveis na Cidade de São Paulo.

-Os novos valores das alíquotas de IPTU, do ano base de 1993, geraram uma controvérsia na sociedade, relativamente a estes valores, que buscou na justiça a concessão de medidas liminares que autorizassem o pagamento das quantias devidas com base na correção monetária do ano anterior.

-Com o julgamento do mérito, ficou autorizada a cobrança integral destas dívidas, acrescentando-se mais uma dificuldade financeira àquelas que o Município já têm, devidas, em grande parte, à grave situação econômica do país.

-Sendo objetivo desta Lei, conforme já assinalado anteriormente, corrigir ou atenuar estas dificuldades, apresento este Projeto e peço o apoio dos meus pares para a aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 440 de 19 96 16 05 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta;
Em 16-05-96

PL. 387/96 - PL. 935/95

Ass. Tec. Leg. Chefe

A Com. de Const. e Justiça

17/05/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/05/96 às 12:00 hs

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Orlando Mendes

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de maio de 1996

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

05 a 07

Em 15, 08, 96

(a) *W*



Câmara Municipal de

Folha n.º 05	do proc.
N.º 440	1916
São Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

04/06/16

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-1656/1996

Municipal de

Folha n.º 06 do proc.
N.º 440/96
O fun.º 196

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 440/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edson Simões, que dispõe sobre o parcelamento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em até 10 (dez) parcelas mensais, relativas aos exercícios anteriores ao presente e devidas por decisão do Poder Judiciário.

O projeto ainda prevê que as parcelas serão corrigidas pela UFIR - Unidade Fiscal de Referência - e dispensa o contribuinte do pagamento de multas.

Com efeito, é da competência da Câmara legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, III, 37, "caput", e 133, I, da Lei Orgânica do Município.

Deverão ser convocadas, obrigatoriamente, pelo menos 2 (duas) audiências públicas (LOM, art. 41, V).

PELA LEGALIDADE.

Consta da justificativa que a propositura visa atenuar os problemas ocorridos com os valores das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativas ao ano-base de 1993.

No entanto, a alíquota progressiva foi instituída para o ano-base de 1992, pela Lei nº 11.132/91, sendo que para o ano-base de 1993 a alíquota já foi única, conforme Lei nº 11.334/92

Entendemos assim, ser necessário especificar no art. 1º do projeto que o parcelamento do pagamento de IPTU refere-se àquele ano-base (de 1992).

Nestes termos, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 17 AO PROJETO DE LEI Nº 440/96

Estabelece o parcelamento do pagamento do IPTU relativo ao ano-base de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - As dívidas referentes ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relacionadas com os valores das alíquotas relativas ao ano-base de 1992, devidas por decisão do Poder Judiciário, poderão ser pagas em até 10 (dez) parcelas mensais, contadas a partir da notificação ao contribuinte pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - As dívidas de que trata o "caput" deste artigo serão corrigidas pela UFIR - Unidade Fiscal de Referência, dispensando-se o pagamento de multas.

§ 2º - O atraso no pagamento das parcelas implicará na perda dos benefícios referidos no § 1º.

17 - RELCOM
17-1180/1996



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	do proc.
N.º	440	de
funcionário	Paulo	

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os contribuintes que incorrerem naquela situação, independentemente de já ter sido paga alguma parcela daquele débito, que não será restituída.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/08/96

1-1-2

Prezados

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 / 08 / 1996
página 38 coluna 3
conferido: *[assinatura]*

Retificação
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 11 / 1996
página 33 coluna 2
conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 16 / 08 / 1996

[assinatura]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 16.8.96 as 12:20 h.

[assinatura]
DONIZETE A. PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR *[assinatura]*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

28 / 08 / 96
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data *[assinatura]*, rubricado sob
folha n.º 08 / 23 / 12 / 96 a *[assinatura]*



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do proc.
N.º	440	da 19
O funcionário	Joaquim	

16 - PAR
16-2555/1996

PARECER Nº /96 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 440/96

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Édson Simões, visa permitir o parcelamento do pagamento de IPTU, em até dez parcelas, quando esse tributo for devido em razão de decisão judicial.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, opinou pela legalidade da proposição. Contudo, apresentou pertinente substitutivo, à fls 06/07, restringindo tal parcelamento ao IPTU relativo ao exercício financeiro de 1992.

O IPTU, relativo ao exercício financeiro de 1992, que teve sua constitucionalidade contestada, foi declarado constitucional. Tal fato gerou o direito do Município de cobrar a diferença entre o valor pago e o previsto legalmente.

O parcelamento do pagamento desta diferença é medida de bom senso, pois o munícipe terá de arcar com o pagamento simultâneo do IPTU do exercício financeiro corrente e da diferença do exercício financeiro de 1992.

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente, em 18.12.96.

- Presidente

- Relator

[Handwritten signatures]

17 - RELCOM
17-3325/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de 24 / 12 / 19 76	
página 32	coluna 02
conferido: ul	

À Douta Comissão da
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 24 / 12 / 96


MARIAMÁLIA DE VASCONCELES AUGUSTA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saúde, Pt. Soc. e Trabalho
Em 26 / 12 / 96 h,

A DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.
SP. 02 / 01 / 97


MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/ 08	fls.
Arquivo em 02 / 01 / 97	
() Func.º	
VIVIANE FERREIRA PO Assistente Técnico de Digitação	

Ementa: Disciplina o sistema de cobrança do IPTU, Imposto Predial Territorial e Urbano, e dá outras providências
x

Autor(es):
Vereador(a) WADIM MUTRAN (PPB)



Apresentado em....: 26/09/1995
Autuado em.....: 26/09/1995-Processo 01-935/1995
Leitura.....: 26/09/1995, na Sessão Ordinária 324, Legislatura 11-3
Publicado.....: no D.O.M. em 04/10/1995, página 47, coluna 3 no ,
23/01/1996, página 50, coluna 1

Palavra(s) chave(s): CARNET DE PAGAMENTO / COBRANCA / IMPOSTOS / IPTU.

TRANSMISSÃO:

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I	I	I	I	I	I
I ATM	I	26/09/1995	I	06/10/1995-15:44	I
I JUST	I	06/10/1995-16:00	I	17/11/1995-17:01	I
I URB	I	20/11/1995-12:00	I	20/11/1995-14:20	I
I PRESID	I	20/11/1995-18:09	I	22/11/1995-18:51	I
I JUST	I	24/11/1995-12:00	I		I

Comissão(ões) designadas em 26/09/1995:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

Comissão(ões) designadas em 06/10/1995:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN
Motivo encaminhamento: urb. pediu reexame p/just

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

PL recebido(a) em: 06/10/1995
Prazo regimental: 21/10/1995
Relator: Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)
Designado em: 06/10/1995

PL liberado pela Comissão JUST em 13/11/1995 (ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST



Câmara Municipal de São Paulo

PL recebido(a) em: 24/11/1995
Prazo regimental: 09/12/1995
Relator: Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)
Designado em: 24/11/1995

RELATORIO nro. 1998/1995 ---> PARECER nro. 2055/1995

Apresentado em.....: 04/12/1995
Autor(a).....: Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)
Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPB)
..Vereador(a) GILSON BARRETO (PSDB)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)

VOTO FAVORAVEL COM RESTRICOES:

..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)

Relatorio 1998/1995 transformado em PARECER
(ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE) nro. 2055/1995 em 04/12/1995, publicado
no D.O.M. em 08/12/1995, pagina 59, coluna 3.

PL liberado pela Comissao JUST em 04/12/1995.

=>RECURSO nro. 26/1996 (referente a(o) PL 935/1995), interposto pelo(a)
Vereador(a) WADIH MUTRAN (PPB) em 27/02/1996 Recorre do parecer de
Ilegalidade da Com. de Justica ao PL.935/95, de minha autoria..
FASE: Acolhido pelo Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

Ementa: DISPOE SOBRE A FORMA DE COBRANCA DO IPTU IMPOSTO PRE-DIAL E TERRITORIAL URBANO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) WADIM MUTRAN (PPB)

Apresentado em....: 24/04/1996

Autuado em.....: 24/04/1996-Processo 01-387/1996

Leitura.....: 24/04/1996, na Sessao Ordinaria 397, Legislatura 11-4

Palavra(s) chave(s): AVISO / CARNET DE PAGAMENTO / COBRANCA / IMPOSTOS / IPTU / OBRIGATORIEDADE / PAGAMENTO / PARCELAMENTO / PRESTACOES VENCIDAS / PRESTACOES VINCENDAS.

TRAMITACAO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Area	I Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora	I
I-----I	I-----I	I-----I	I-----I
I ATM	I 24/04/1996	I 07/05/1996-15:26	I
I SSP54	I	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Comissao(oes) designadas em 24/04/1996:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

*aprovado
em PL-935/95*



Câmara Municipal de São Paulo